

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 003.445/2016-0

Natureza: Levantamento

Unidades: Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA; Prefeitura Municipal de Altamira/PA; Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA; Prefeitura Municipal de Barcarena/PA; Prefeitura Municipal de Belém/PA; Prefeitura Municipal de Bragança/PA; Prefeitura Municipal de Cametá/PA; Prefeitura Municipal de Castanhal/PA; Prefeitura Municipal de Marabá/PA; Prefeitura Municipal de Marituba/PA; Prefeitura Municipal de Paragominas/PA; Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA; Prefeitura Municipal de Santarém/PA; Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA; Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA;

Responsáveis: Identidades preservadas (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR MUNICÍPIOS PARAENSES COM MAIS 100 MIL HABITANTES, DE EXIGÊNCIAS DA LRF E DA LAI. BAIXO ATENDIMENTO MÉDIO PELOS ENTES MUNCIPAIS DOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, instrução da Secex/PA (peça 18), que teve a anuência do diretor em substituição (peça 21) e do secretário da unidade técnica (peça 20).

### I. “APRESENTAÇÃO

1. *A presente fiscalização tem por objetivo verificar o cumprimento, pelos municípios paraenses com mais de 100 mil habitantes, dos requisitos de transparência ativa e passiva da Lei Complementar 101/2000, conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei 12.527/2011, conhecida por Lei de Acesso à Informação (LAI). Essa verificação buscou avaliar em que medida os endereços eletrônicos desses municípios na rede mundial de computadores estão em conformidade com a legislação pertinente.*

### II. INTRODUÇÃO

#### II.1. Deliberação que originou o trabalho

2. *Em cumprimento ao despacho de 28/1/2016 do Ministro José Múcio Monteiro (TC 000.931/2016-0), realizou-se levantamento nos **sites** das prefeituras de Belém, Ananindeua, Santarém, Marabá, Parauapebas, Castanhal, Abaetetuba, Cametá, Marituba, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas.*

3. *Esta fiscalização decorre da situação de baixa transparência constatada no **site** dos municípios paraenses em trabalhos divulgados em 2015 pela academia e por outras instituições de controle. Segundo, por exemplo, **ranking** elaborado pelo Ministério Público Federal, os municípios paraenses encontram-se na preocupante 19ª colocação entre as 26 unidades da Federação, ocupando o próprio estado do Pará colocação igualmente desconfortável: o 16º lugar (MPF. **Ranking** Nacional da Transparência. Disponível em: <http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br>. Acesso em 15/3/2015).*

4. Para a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), há uma forte correlação entre atos de improbidade administrativa e ausência de transparência pelo poder público. A divulgação, em tempo real, de informações sobre as ações executadas pelo ente municipal deve contribuir para melhorar essa realidade na medida em que favorece a que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a regular aplicação, pela administração pública, dos valores destinados ao atendimento das necessidades de toda a população.

## II.2. Visão geral do objeto

5. Por meio da Lei Complementar 131/2009, o legislador acresceu à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) o parágrafo único ao artigo 48 e o artigo 48-A, com a finalidade de obrigar os entes da Federação a disponibilizar 'ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, [...] informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público'.

6. Dois anos depois, via Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação ou simplesmente LAI, cresceram-se exigências quanto aos dados a serem divulgados e os requisitos mínimos que o **site** oficial deve atender. A lei também criou ao ente a obrigação tanto de cumprir mecanismos, prazos e procedimentos para a entrega das informações solicitadas à administração pública pelos cidadãos quanto de regulamentá-la no âmbito de seu território.

7. Para cumprimento das alterações à LRF introduzidas pela LC 131/2009, concedeu o legislador os seguintes prazos a contar de 28/5/2009 (art. 73-B):

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

8. A lei previu ainda que o 'não atendimento, até o encerramento dos prazos [...], sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23', o que implica o impedimento de 'receber transferências voluntárias' enquanto perdurar o descumprimento (art. 73-C).

9. As duas leis reforçaram na relação entre o poder público e a sociedade os conceitos de transparência ativa e de transparência passiva. Diz-se transparência ativa quando o ente divulga informações por iniciativa própria, independentemente de qualquer solicitação. Já a transparência passiva ocorre quando o ente divulga informações em atendimento à solicitação do terceiro interessado, em geral o cidadão.

10. Desde a Constituição Federal de 1988, é previsto ao cidadão brasileiro o direito de 'receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral' (art. 5º, inciso XXXIII).

11. Entretanto, somente em 2009, após a publicação da Lei Complementar 131 — também conhecida como Lei Capiberibe por ser de iniciativa do senador e ex-governador do Amapá João Alberto Capiberibe —, os entes passaram a ser obrigados a divulgar essas informações em 'meios eletrônicos de acesso público', gerando o dever de criar **site** na **internet** com (ou incorporar ao **site** existente) mecanismos de transparência ativa que tornassem públicos os dados exigidos na lei. A obrigatória exposição dos orçamentos na rede mundial de computadores, em tempo real, com informações detalhadas e claras sobre a arrecadação de receitas e seu emprego no atendimento às necessidades da sociedade, visou dotar o cidadão de ferramenta eficiente para o controle dos gastos públicos e para o combate à corrupção no âmbito da Administração.

12. Em 2011, o ciclo da transparência se completou com a publicação da Lei 12.527, que regulamentou em todo o país a chamada transparência passiva, correspondente à obrigação do ente público de, seguindo procedimento e respeitando prazos fixados na lei, fornecer informações diretamente solicitadas à Administração Pública pelo cidadão.

13. Para o fundador da ONG Associação Contas Abertas, o economista Gil Castello Branco (artigo *Prefeitos, transparência já!*, publicado em *O Globo* em 29/1/2013 e disponível em <http://oglobo.globo.com/opiniaoprefeitos-transparencia-ja-7425886#ixzz44IrMziqa>. Acesso em 15/3/2016), o Estado, por si só, não gera um centavo. Apenas administra os impostos, taxas e contribuições que as pessoas físicas e jurídicas pagam.

14. Assim sendo, nada mais natural do que a população saber com detalhes como está sendo gasto o seu dinheiro.

15. O descumprimento de algumas exigências de transparência ativa estabelecidas na LRF é previsto na própria lei como sujeito à 'vedação a que o ente receba transferências voluntárias'.

16. De acordo com os prazos que a lei fixou para cumprimento, pelos entes públicos, 'das determinações dispostas' sobre transparência ativa, os municípios com mais de 100 mil habitantes estão desde 27/5/2010 — portanto há mais de cinco anos — obrigados a atender integralmente os comandos da norma.

17. No Pará, somente 15 de seus 144 municípios possuem população superior a 100 mil habitantes. No entanto, conforme dados do IBGE (Estimativas da população residente nos municípios brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2015. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa\\_tcu.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa_tcu.shtm). Acesso em 15/3/2016), esses 15 maiores municípios concentram quase 50% da população total do estado, que é de 8.206.953 habitantes, além de produzirem aproximadamente 70% do Produto Interno Bruto estadual, que em 2012 alcançou pouco mais de 91 bilhões de reais segundo relatório publicado pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará (Produto Interno Bruto dos Municípios do Estado do Pará 2012. Belém, IDESP, 2014, v. 1, p. 66-68).

Tabela 1. População e PIB dos 15 maiores municípios paraenses

Município	População (hab.)	%	PIB (R\$)	%
Belém	1.439.561	17,54%	20.557.946.000,00	22,59%
Ananindeua	505.404	6,16%	4.155.795.000,00	4,57%
Santarém	292.520	3,56%	2.510.123.000,00	2,76%
Marabá	262.085	3,19%	4.423.290.000,00	4,86%
Parauapebas	189.921	2,31%	16.733.726.000,00	18,39%
Castanhal	189.784	2,31%	1.959.595.000,00	2,15%
Abaetetuba	150.431	1,83%	750.728.000,00	0,82%
Cametá	130.868	1,59%	457.759.000,00	0,50%
Marituba	122.916	1,50%	887.599.000,00	0,98%
Bragança	121.528	1,48%	580.492.000,00	0,64%
São Félix do Xingu	116.186	1,42%	724.489.000,00	0,80%
Barcarena	115.779	1,41%	3.467.361.000,00	3,81%
Altamira	108.382	1,32%	1.228.811.000,00	1,35%
Tucuruí	107.189	1,31%	2.722.134.000,00	2,99%
Paragominas	107.010	1,30%	1.557.692.000,00	1,71%
Total	3.959.564	48,25%	62.717.540.000,00	68,91%

Fonte: IBGE e IDESP

18. O destaque econômico que têm, e também porque a LRF lhes concedeu prazo esgotado há mais de cinco anos para implementar os mecanismos de transparência ativa, deveria indicar que os **sites** desses municípios estão entre aqueles com maior maturidade em termos de cumprimento da lei.

19. *Recentes estudos destacam, entretanto, uma realidade pouco animadora a respeito do volume e da qualidade das informações divulgadas nos portais eletrônicos desses municípios.*

20. *O **Ranking** Nacional da Transparência do Ministério Público Federal, por exemplo, aponta — com raras exceções — uma grande desproporção entre a importância econômica e populacional do município e a sua posição na escala de transparência elaborada para os 144 municípios paraenses, considerando uma nota de 1 a 10. Especial destaque do ponto de vista negativo ocupa o município de Tucuruí, que, embora detenha a 14ª maior população e gere o 7º maior PIB do estado, ocupa no **ranking** da transparência apenas a 112ª posição. Em igual posição desconfortável situa-se o município de Ananindeua, segunda maior população e 4º PIB estadual: com nota 3,3, ocupando somente a 51ª colocação no **ranking**.*

21. *Aplicando-se às notas obtidas por esses municípios no estudo do MPF os níveis de transparência definidos por Jader Ribeiro Gama (Transparência Pública e Governo Eletrônico: análise dos portais dos municípios do Pará. Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Planejamento do Desenvolvimento. Belém, Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, 2015), percebe-se que a grande maioria dos 15 municípios se situa na posição entre baixa e média transparência, nenhum deles apresentando nota entre 9 e 10. Novamente sobressaem-se negativamente os municípios de Ananindeua e Tucuruí, o primeiro com nota baixa e o segundo com nível de transparência zero.*

**Tabela 2. Posição no ranking da transparência do estado**

Município	População	Nota do MPF	Posição no ranking do MPF	Nível de transparência segundo GAMA, 2015
Belém	1º	8,5	1º	Alta
Ananindeua	2º	3,3	51º	Baixa
Santarém	3º	6,3	9º	Alta
Marabá	4º	7,6	3º	Alta
Parauapebas	5º	6,1	10º	Alta
Castanhal	6º	5,4	23º	Média
Abaetetuba	7º	5,1	28º	Média
Cametá	8º	3,3	51º	Baixa
Marituba	9º	5,8	13º	Média
Bragança	10º	4,8	36º	Média
São Félix do Xingu	11º	5,2	26º	Média
Barcarena	12º	3,2	55º	Baixa
Altamira	13º	2,9	59º	Baixa
Tucuruí	14º	0,2	112º	Transparência Zero
Paragominas	15º	2,9	59º	Baixa

*Fonte: MPF e Jader Ribeiro Gama*

22. *Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, nos últimos cinco anos, a União celebrou convênios com municípios paraenses no valor total de quase 600 milhões de reais, cerca de R\$ 116 milhões ao ano. Desse montante, 34,5% destinaram-se a esses 15 municípios de maior população.*

**Tabela 3. Transferências voluntárias da União ao Pará (2011-2015)**

Município	Valor conveniado (R\$)	%
Todos os municípios	580.252.027,95	100%
Belém	37.999.747,48	6,55%
Santarém	31.100.871,30	5,36%
Ananindeua	29.598.888,05	5,10%
Marabá	27.825.472,06	4,80%
Bragança	13.290.516,90	2,29%
São Félix do Xingu	9.814.688,89	1,69%

Barcarena	8.591.912,49	1,48%
Parauapebas	7.336.175,67	1,26%
Cametá	6.659.094,65	1,15%
Abaetetuba	6.394.972,84	1,10%
Paragominas	6.058.225,60	1,04%
Castanhal	4.711.618,67	0,81%
Altamira	4.325.463,70	0,75%
Tucuruí	3.933.172,38	0,68%
Marituba	3.141.973,38	0,54%

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

23. Nesse sentido, o presente levantamento pode orientar o governo federal a alocar recursos àqueles municípios mais permeáveis ao controle da sociedade e, por outro lado, levá-lo a valer-se da vedação prevista no art. 73-C da Lei Complementar 101/2000 para exigir que os municípios que não atendam aos requisitos de transparência dotem seu portal na **internet** das informações exigidas na norma, sob pena de ficarem impedidos de receber transferências voluntárias da União.

### II.3. Objetivo e questões de auditoria

24. Esta fiscalização tem por objetivo verificar o cumprimento, pelos municípios paraenses com mais de 100 mil habitantes, dos requisitos de transparência ativa e de transparência passiva previstos na Lei Complementar 101/2000 (LRF) e na Lei 12.527/2011 (LAI).

25. A fim de avaliar em que medida os endereços eletrônicos na rede mundial de computadores dos 15 maiores municípios paraenses estão em conformidade com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: Divulga o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município?

b) Questão 2: Publica a Prestação de Contas do município e o parecer prévio a ela referente?

c) Questão 3: Publica o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)?

d) Questão 4: Divulga, em tempo real, a execução da despesa por UG, com dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, bem como divulga a realização da receita, com o lançamento e o recebimento por UG, inclusive referente a recursos extraordinários?

e) Questão 5: Registra as competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?

f) Questão 6: Registra os repasses ou transferências de recursos financeiros?

g) Questão 7: Divulga as licitações, os respectivos editais e seu resultado, além de informações sobre os contratos e aditivos?

h) Questão 8: Apresenta dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras?

i) Questão 9: Tem **link** para respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?

j) Questão 10: Indica local e instruções para o interessado se comunicar, por via eletrônica ou telefônica, com a prefeitura?

k) Questão 11: Tem ferramenta de pesquisa de conteúdo e permite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos de modo a facilitar a análise das informações?

l) Questão 12: Permite o acesso às informações para pessoas com deficiência?

m) Questão 13: A Lei de Acesso a Informação está regulamentada (via lei ou decreto) no município?

n) Questão 14: Permite o encaminhamento de pedidos de acesso, sem exigir a apresentação de justificativa para a solicitação de informações de interesse público?

#### II.4. Metodologia utilizada

26. O presente trabalho baseou-se em consulta direta no **site** dos 15 municípios que integram o universo da fiscalização, utilizando-se para isso **check-list** do tipo sim/não com as 14 questões de auditoria.

27. As questões se limitaram a constatações que pudessem ser obtidas a partir de dados buscados diretamente no **site** municipal, deixando-se de fora, por exemplo, a verificação se o ente cumpre os prazos e os procedimentos para conceder o acesso à informação como estabelecido no art. 11 da LAI, pois isso implicaria a simulação de um pedido que envolveria muito mais que uma consulta direta no **site**.

28. Os critérios normativos que fundamentam cada uma das questões foram extraídos dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e dos artigos 8º, 10 e 42 da Lei 12.527/2011 (LAI).

29. A descrição dos achados reflete, portanto, a situação de desconformidade observada entre os dados disponíveis no **site** municipal e o requisito de transparência estabelecido no critério que fundamenta a correspondente questão de auditoria.

30. A finalidade do trabalho não é construir uma escala de transparência, por isso não se utilizou qualquer métrica de ponderação às 14 questões aplicadas.

31. A fiscalização foi realizada em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Levantamento fixados pelo TCU pela Portaria-Segecex 15, de 9 de maio de 2011.

#### II.5. Limitações inerentes à auditoria

32. Os 15 municípios mantêm **site** na **internet**.

32.1. Apesar disso, a instabilidade identificada no acesso a alguns **sites**, demandando várias tentativas em diferentes dias até ser possível concluir a consulta, além da impossibilidade de acesso ao **site** do município de São Félix do Xingu, que esteve em manutenção durante todo o período de execução do levantamento, impediram a natural evolução dos trabalhos.

#### II.6. Volume de recursos fiscalizados

33. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 116 milhões e corresponde às transferências voluntárias concedidas pela União a esses 15 municípios no ano de 2015, recursos de origem federal sobre os quais o TCU pode adotar medidas que guardem conexão com as exigências de transparência ativa previstas na LRF.

#### II.7. Benefícios estimados da fiscalização

34. Os benefícios esperados desta fiscalização, nos termos do Anexo Único à Portaria-Segecex 10, de 30 de março de 2012, são do tipo: i) correção de irregularidades ou impropriedades – 42.3, ii) aumentar a transparência da gestão – 56.4; e iii) elevação do sentimento de cidadania da população – 66.6. Esses benefícios estão relacionados com o objetivo estratégico do TCU (PET2015 a 2021) ‘induzir a disponibilidade e a confiabilidade de informações da Administração Pública’, mediante a divulgação de informações pelos municípios em seus endereços eletrônicos na rede mundial de computadores.

#### III. Achados de auditoria

35. Tanto este achado quanto os demais basearam-se em consulta direta aos **sites** dos 15 municípios.

III.1. A maioria dos **sites** não divulga o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município

#### Tipificação:

36. Falhas/impropriedades.

#### Situação encontrada:

37. Com exceção da capital do estado e dos municípios de Ananindeua, Marabá, Castanhal, Altamira e Marituba, os demais não divulgam no **site** oficial seu Plano Plurianual (PPA), sua Lei de

*Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou sua Lei Orçamentária Anual (LOA).*

38. *Ainda assim, o município de Marituba não divulga a LDO e a LOA vigentes, mas as do exercício anterior. O município de Castanhal, por sua vez, não divulga a LDO e é do exercício de 2014 a última LOA publicada. Por fim, o site do município de Ananindeua contém as três leis, porém o usuário precisa localizá-las em busca por todo o agrupador de leis do município.*

39. *Embora alguns dos outros sites, como o do município de Bragança, exibam num portal de nome 'Governo Transparente' uma árvore dentro da pasta 'Gestão Fiscal – LRF' chamada 'Planejamento Municipal', nenhum dos arquivos a ela anexos contém o PPA, a LDO ou a LOA do município.*

40. *Além de constituir o mais completo site, o da prefeitura de Belém divulga não só as leis vigentes, mas os três últimos PPA e LDO, e a LOA dos últimos dez anos.*

41. *Deve-se enfatizar que a transparência das leis que compõem o processo orçamentário do município é fundamental para os contribuintes saberem de onde vêm os recursos que o governo utiliza e onde o gestor municipal está autorizado a investi-los.*

42. *De acordo com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal e o art. 35, § 2º, dos ADCT, o Plano Plurianual (PPA) é a lei que define as prioridades do governo pelo período de quatro anos e entra em vigor a partir do segundo ano de uma gestão e se estende até o primeiro ano da gestão seguinte. É no PPA, portanto, que estão fixadas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração municipal nos próximos quatro anos para os investimentos e outras despesas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada.*

43. *Ao consultar o PPA o cidadão pode, por exemplo, fiscalizar se os investimentos no município, cuja execução dure mais de um ano, estão previamente incluídos no plano, conforme exige o § 1º do art. 167 da CF.*

44. *Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) atua como a ligação entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), constituindo o instrumento que viabiliza a execução dos programas municipais. Uma de suas principais funções é selecionar entre os programas e metas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento, conforme determina o § 2º do art. 165 da CF.*

45. *É ainda a LDO que autoriza especificamente a concessão de aumento de remuneração ou de qualquer outra vantagem ao funcionalismo público do município.*

46. *A Lei de Responsabilidade Fiscal exige, em seu art. 4º, § 1º, que a LDO contenha 'Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes'.*

47. *Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual (LOA) registra a previsão do total de receitas e fixa todas as despesas que o município está autorizado a executar durante o ano. É na LOA que se concretizam os programas definidos no PPA e priorizados pela LDO.*

48. *O art. 167, inciso I, da CF veda o início de qualquer programa ou projeto não contemplado na LOA.*

49. *As leis que integram o ciclo do orçamento público traduzem, portanto, o planejamento pelo município de seus programas, receitas e despesas e, dessa forma, expressam o compromisso do poder público com o atendimento às necessidades dos cidadãos. Divulgá-los contribui não apenas para fortalecer o controle pela sociedade, mas também para incentivar a participação popular durante todo o processo de elaboração dessas leis, direito assegurado na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Objetos nos quais o achado foi constatado:

50. *Sites dos municípios de Santarém, Parauapebas, Abaetetuba, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Castanhal, Marituba, Barcarena, Tucuruí e Paragominas, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.*

Critério:

51. *Lei Complementar 101/2000, art. 48, caput.*

Evidências:

52. *EVIDÊNCIA\_ACHADO\_1 (peça 3).*

Causas da ocorrência do achado:

53. *Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de cumprimento da íntegra do caput do art. 48 da LRF.*

Efeitos/Consequências do achado:

54. *Nenhuma transparência dos municípios sobre o seu ciclo orçamentário, impedindo tanto o controle quanto a participação da sociedade no processo de elaboração das leis que o compõem.*

Proposta de encaminhamento:

55. *Dar ciência aos municípios de Santarém, Parauapebas, Abaetetuba, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Castanhal, Marituba, Barcarena, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) municipais contraria o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000.*

56. *Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).*

III.2. *Somente um município publica sua Prestação de Contas anual e nenhum publica o parecer prévio a ela referente*

Tipificação:

57. *Falhas/impropriedades.*

Situação encontrada:

58. *Apenas o município de Marituba publica a prestação de contas anual. Nenhum, porém, publica o parecer prévio a ela referente.*

59. *No site do município de Santarém há um link para a prestação de contas, mas sem arquivo anexado.*

60. *Em conformidade com o art. 31 e com o art. 71, inciso I, combinado com o art. 75 da CF, as contas anuais do governo municipal são julgadas pela respectiva Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente — no caso dos municípios paraenses, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).*

61. *A obrigação aos municípios paraenses de prestar contas anuais decorre do art. 71, § 2º, da Constituição do Estado do Pará. De acordo com o art. 84, inciso II, da mesma Constituição, a sua omissão constitui uma das raras causas de intervenção do estado no município.*

62. *A divulgação da prestação de contas no site do município é um dos mais importantes instrumentos de transparência fiscal previstos no art. 48 da LRF. Prestar contas de sua gestão representa ao prefeito um dever de **accountability** vinculado à responsabilidade social de todo governante, que tem o dever de ser transparente e dar conhecimento aos cidadãos dos atos administrativos e dos gastos públicos por meio de prestação de contas que possibilite à sociedade exercer o seu direito de controle e fiscalização do uso dos recursos públicos.*

63. *A contabilidade municipal expressa na prestação de contas, além de produzir informações sobre a execução do orçamento anual e explicar as mutações patrimoniais ocorridas, permite ao cidadão participar da gestão por meio do oferecimento de sugestões que melhorem a eficiência e a economicidade dos gastos públicos.*

64. *O parecer prévio é igualmente relevante como instrumento de transparência fiscal porque praticamente vincula o julgamento das contas municipais na medida em que o art. 31, § 2º, da CF ordena que o parecer prévio 'só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal'.*

65. *Embora o julgamento das contas ocorra no âmbito do Legislativo municipal, o parecer prévio permite a harmonização desse controle político com o controle técnico exercido pelo Tribunal de Contas, atenuando subjetividades de caráter político-partidário e conferindo maior objetividade e imparcialidade ao julgamento a ser feito pela Câmara de Vereadores.*



Objetos nos quais o achado foi constatado:

66. *Sites dos municípios de Belém, Ananindeua, Santarém, Marabá, Parauapebas, Castanhal, Abaetetuba, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016. O site do município de Marituba publica a prestação de contas, mas não o parecer prévio.*

Critério:

67. *Lei Complementar 101/2000, art. 48, caput.*

Evidências:

68. *EVIDÊNCIA\_ACHADO\_2 (peça 4).*

Causas da ocorrência do achado:

69. *Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de cumprimento da íntegra do caput do art. 48 da LRF.*

70. *Como o art. 74 da Constituição Estadual — e, com variações, o art. 49 da LRF — prevê que cópia do processo de prestação de contas estará disponível ‘para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade’ na Câmara Municipal e no TCM, talvez os municípios entendam que não precisam publicá-la em seu site.*

Efeitos/Consequências do achado:

71. *Nenhuma transparência dos municípios sobre a prestação de contas e sobre sua análise e os apontamentos técnicos consignados no parecer prévio emitido pelo TCM, impedindo tanto o controle quanto a participação da sociedade na gestão do município.*

Proposta de encaminhamento:

72. *Dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Santarém, Marabá, Parauapebas, Castanhal, Abaetetuba, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura da prestação de contas anual do município e do respectivo parecer prévio contraria o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000.*

73. *Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).*

III.3. *Quase a metade dos municípios não publica o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) nem o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)*

Tipificação:

74. *Falhas/impropriedades.*

Situação encontrada:

75. *Nove dos quinze sites consultados publicam o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).*

76. *Seis deles, entretanto, não o fazem: Ananindeua, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena e Tucuruí.*

77. *No site do município de Ananindeua há dois links para portais de transparência, um intitulado ‘Governo Transparente’ e outro chamado de ‘Portal da Transparência 2016’. Neste segundo, há na aba ‘Publicações’ tanto a opção do RREO quanto a do RGF, porém em ambas as consultas a resposta é ‘Não foi encontrado nenhum resultado para a consulta selecionada!’. Já no link Governo Transparente a informação é de que ‘Ainda não existe anexo’ para os dois relatórios.*

78. *O site dos municípios de Cametá e de São Félix do Xingu ocupam posição de destaque do ponto de vista negativo entre os 15 pesquisados. Este último permaneceu supostamente em manutenção durante os 10 dias úteis da fase de consultas. Encontrou-se uma aparente versão beta, porém os dados de execução orçamentária nela disponíveis compreendem somente os exercícios de 2010 a 2012. Quanto ao município de Cametá, seu site tem link para o ‘Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cametá’ mas a resposta é sempre de que ‘Não é possível acessar esse site’. Num outro, aparentemente sem atualização, há igualmente um link para um portal de transparência, mas os dados disponíveis se referem aos exercícios de 2013 e 2014.*

79. *Nos sites dos municípios de Bragança e de Barcarena, o link Governo Transparente*

registra no campo destinado aos dois relatórios que 'Ainda não existe anexo'.

80. Por fim, na página do município de Tucuruí não há sequer opção de acesso ao RREO e ao RGF.

81. Segundo a LRF, o prazo para publicação do RREO, de periodicidade bimestral, deve ocorrer até 30 dias após o encerramento do bimestre (art. 52, **caput**). Já o RGF, de periodicidade quadrimestral, segundo a Instrução Normativa 1/2009 do TCM/PA, deve ser publicado também até 30 dias após o encerramento do período.

82. Pelo detalhamento das informações que devem conter, os dois instrumentos constituem importantes peças de finanças públicas com a finalidade de comprovar a responsabilidade na gestão fiscal do município, e sua 'ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público', acha-se determinada no **caput** do art. 48 da LRF.

83. Conforme fixado na lei, o RGF compreende demonstrativos com informações sobre a despesa total com pessoal, a dívida consolidada, a concessão de garantias e contragarantias de valores e as operações de crédito. No último quadrimestre, devem ser acrescidos os demonstrativos referentes ao montante da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro e às inscrições em Restos a Pagar. O RGF indicará ainda as medidas corretivas adotadas ou a adotar se ultrapassado qualquer dos limites previstos na LRF.

84. O RREO, por sua vez, comunica um levantamento parcial do montante já executado do projeto orçamentário para o ano em curso, isto é, consolida as receitas arrecadadas e as despesas incorridas até o bimestre a que se refere. Entre outros conteúdos, o RREO abrange o balanço orçamentário, os demonstrativos da execução das receitas e das despesas, os demonstrativos relativos das receitas e despesas previdenciárias, além dos demonstrativos dos resultados nominal e primário e das despesas com juros.

85. Deixando de divulgar os dois relatórios na **internet**, a prefeitura prejudica, portanto, o direito que têm a sociedade e os órgãos de controle de conhecer, acompanhar e avaliar o desempenho da execução orçamentária do município.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

86. **Sites** dos municípios de Ananindeua, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, e Tucuruí, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.

Critério:

87. Lei Complementar 101/2000, art. 48, **caput**.

Evidências:

88. EVIDÊNCIA\_ACHADO\_3 (peça 5).

Causas da ocorrência do achado:

89. Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de cumprimento da íntegra do **caput** do art. 48 da LRF.

90. Como a Instrução Normativa 1/2009 do TCM/PA obriga os municípios a enviar o RREO e o RGF ao Tribunal de Contas no prazo fixado na LRF, é possível que os gestores municipais entendam que esse ato é o bastante para dar publicidade aos relatórios, sem a necessidade de publicá-los no **site** da prefeitura.

Efeitos/Consequências do achado:

91. Baixa transparência sobre as finanças públicas do ente federativo, dificultando à sociedade fiscalizar e avaliar a responsabilidade na gestão fiscal do seu município.

Proposta de encaminhamento:

92. Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, e Tucuruí de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do município contraria o art. 48, **caput**, da Lei Complementar 101/2000.

92.1. Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).

III.4. Alguns municípios não divulgam em tempo real a execução da despesa por UG, com

*dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, bem como também não divulgam em tempo real a realização da receita, com o lançamento e o recebimento por UG, inclusive referente a recursos extraordinários*

Tipificação:

93. *Falhas/impropriedades.*

Situação encontrada:

94. *Onze dos sites consultados publicam em tempo real a realização da receita e a execução de despesa pelo município.*

95. *Quatro deles, entretanto, não o fazem: Barcarena, Cametá, São Félix do Xingu, Tucuruí.*

96. *Como dito no achado anterior, as páginas dos municípios de Cametá e de São Félix do Xingu apresentam situação especial entre as 15 pesquisadas. O de São Félix do Xingu permaneceu supostamente em manutenção durante os 10 dias úteis da fase de consultas. Encontrou-se uma aparente versão beta, porém os dados de execução orçamentária nela disponíveis compreendem somente os exercícios de 2010 a 2012. Por sua vez, o município de Cametá disponibiliza link para o 'Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cametá' mas a resposta é sempre de que 'Não é possível acessar esse site'. Num outro, aparentemente sem atualização, há igualmente um link para um portal de transparência mas os dados disponíveis se referem aos exercícios de 2013 e 2014.*

97. *Na página do município de Barcarena, o link Governo Transparente não registra receita nem despesa para data posterior a 1º/1/2015, enquanto o site do município de Tucuruí contém dados somente até o exercício de 2015.*

98. *De acordo com o art. 2º, § 2º, inciso II, do Decreto 7.185/2010, que regulamentou para os entes da Federação a transparência da gestão fiscal referida na LRF, a liberação em tempo real das informações relativas à realização da receita e à execução de despesa significa que os dados devem estar disponíveis ao acesso público 'até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil'.*

99. *O legislador entende que a divulgação em tempo real e por meio eletrônico das informações que tratam da execução da despesa e da realização da receita tem importância de transparência fiscal tão significativa que no art. 73-C estabeleceu como penalidade ao ente omissor a vedação de receber transferência voluntária enquanto perdurar a pendência.*

100. *Na condição de contribuinte e, portanto, de financiador do gasto público, é justo que o cidadão tenha o acesso instantâneo que lhe assegura a lei aos dados oficiais e detalhados referentes à movimentação diária da fazenda municipal.*

101. *A transparência do fluxo das finanças públicas integra, junto com os relatórios e a prestação de contas, o conjunto de atos cuja divulgação possibilita aos cidadãos avaliar o nível de responsabilidade fiscal na gestão do município.*

Objetos nos quais o achado foi constatado:

102. *Sites dos municípios de Barcarena, Cametá, São Félix do Xingu e Tucuruí, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.*

Critério:

103. *Lei Complementar 101/2000, art. 48, inciso II, e art. 48-A, incisos I e II.*

Evidências:

104. *EVIDÊNCIA\_ACHADO\_4 (peça 6).*

Causas da ocorrência do achado:

105. *Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de cumprimento aos arts. 48 e 48-A da LRF.*

Efeitos/Consequências do achado:

106. *Baixa transparência sobre as finanças públicas do ente federativo, impedindo a sociedade de fiscalizar e avaliar em tempo real a responsabilidade na gestão fiscal do seu município.*

Proposta de encaminhamento:

107. Dar ciência aos municípios de Barcarena, Cametá, São Félix do Xingu e Tucuruí de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura e em tempo real, da execução da despesa por UG, com dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, bem como também da realização da receita, com o lançamento e o recebimento por UG, inclusive referente a recursos extraordinários, conforme exigido pelos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/2000, sujeita o município à sanção prevista no art. 73-C da mesma lei consistente na vedação de receber transferência voluntária enquanto perdurar a pendência;

108. Determinar ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP) que informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas, antes de conceder recursos por transferência voluntária, com o objetivo de confirmar se o ente candidato ao benefício cumpre as exigências de transparência fiscal previstas nos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/2000, e informe os procedimentos tomados, nos casos de violação, com vistas à aplicação da sanção contida no art. 73-C da mesma lei;

109. Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).

III.5. Poucos **sites** registram as competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público

Tipificação:

110. Falhas/impropriedades.

Situação encontrada:

111. A maioria dos municípios não cumpre o dever imposto pelo art. 8º, § 1º, inciso I, da LAI consistente na divulgação em seu **site** das 'competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público'.

112. Somente quatro o fazem: Belém, Marabá, Abaetetuba e Marituba.

113. Os portais da transparência de Parauapebas, Castanhal, Bragança, Barcarena e Paragominas têm **link** de nome 'Estrutura Organizacional' mas os dados estão em branco.

114. Como dito nos achados anteriores, o **site** do município de Cametá não contém informações de transparência e o de São Félix do Xingu não funciona.

115. Por fim, os dos municípios de Ananindeua, Santarém, Altamira e Tucuruí não possuem **link** para a informação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

116. **Sites** dos municípios de Ananindeua, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.

Critério:

117. Lei 12.527/2011, art. 8º, § 1º, I.

Evidências:

118. EVIDÊNCIA\_ACHADO\_5 (peça 7).

Causas da ocorrência do achado:

119. Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de divulgação das informações de interesse coletivo ou geral exigida no art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Efeitos/Consequências do achado:

120. Baixa transparência ativa quanto às informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo município.

Proposta de encaminhamento:

121. Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades municipais e horários de atendimento ao público contraria o art. 8º, § 1º, I, da

Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

122. Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).

III.6. Alguns municípios não registram em seu **site** os repasses ou transferências de recursos financeiros

Tipificação:

123. Falhas/impropriedades.

Situação encontrada:

124. A maioria dos municípios cumpre o dever imposto pelo art. 8º, § 1º, inciso II, da LAI consistente na divulgação em seu **site** dos 'repasses ou transferências de recursos financeiros'.

125. Somente cinco não o fazem: Ananindeua, Cametá, Altamira, São Félix do Xingu e Tucuruí.

126. O portal da transparência de Ananindeua não armazena nenhum dado no **link** 'Convênios'. O mesmo ocorre no 'Portal Oficial da Transparência' do município de Tucuruí.

127. Como dito nos achados anteriores, o **site** do município de Cametá não contém informações de transparência e o de São Félix do Xingu não funciona.

128. Por fim, os **sites** dos municípios de Altamira e Tucuruí não possuem **link** para a informação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

129. **Sites** dos municípios de Ananindeua, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.

Critério:

130. Lei 12.527/2011, art. 8º, § 1º, II.

Evidências:

131. EVIDÊNCIA\_ACHADO\_6 (peça 8).

Causas da ocorrência do achado:

132. Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de divulgação das informações de interesse coletivo ou geral exigida no art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Efeitos/Consequências do achado:

133. Baixa transparência ativa quanto às informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo município.

Proposta de encaminhamento:

134. Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, dos repasses ou transferências de recursos financeiros contraria o art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

135. Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).

III.7. A maioria dos municípios não divulga as licitações com os respectivos editais e resultados, bem como os contratos celebrados

Tipificação:

136. Falhas/impropriedades.

Situação encontrada:

137. A maioria dos municípios não cumpre o dever imposto pelo art. 8º, § 1º, inciso IV, da LAI consistente na divulgação em seu **site** de 'informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados'.

138. Somente três o fazem sem restrição: Belém, Barcarena e Abaetetuba.

139. Como dito nos achados anteriores, o **site** do município de Cametá não contém informações de transparência e o de São Félix do Xingu não funciona.

140. No **site** de Ananindeua não se encontra qualquer informação dos últimos dois anos a respeito de licitação ou contrato celebrado pelo município.

141. Os portais da transparência de Parauapebas e Marabá publicam todas as informações, com exceção dos editais de licitação.

142. No portal de Santarém faltam somente os resultados das licitações, enquanto nos portais de Castanhal e de Bragança faltam os editais e os resultados das licitações. Já no portal de Altamira estão ausentes os resultados de licitação e os contratos.

143. No portal de Marituba as licitações e os editais disponíveis estão limitados ao período de janeiro a novembro de 2015. Não são publicados os resultados das licitações e o **link** para os contratos não tem conteúdo.

144. Por sua vez, os portais dos municípios de Paragominas e Tucuruí têm **links** que conduzem direto às licitações e contratos dos municípios disponíveis no 'Mural de Licitações' existente no **site** do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

145. **Sites** dos municípios de Ananindeua, Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Altamira, Marituba, Tucuruí e Paragominas, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.

Critério:

146. Lei 12.527/2011, art. 8º, § 1º, IV.

Evidências:

147. EVIDÊNCIA\_ACHADO\_7 (peça 9).

Causas da ocorrência do achado:

148. Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de divulgação das informações de interesse coletivo ou geral exigida no art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Efeitos/Consequências do achado:

149. Baixa transparência ativa quanto às informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo município.

Proposta de encaminhamento:

150. Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Altamira, Marituba, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, contraria o art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

150.1. Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).

III.8. Nenhum município divulga em seu **site** dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras

Tipificação:

151. Falhas/impropriedades.

Situação encontrada:

152. Nenhum dos 15 municípios cumpre o dever imposto pelo art. 8º, § 1º, inciso V, da LAI consistente na divulgação em seu **site** dos 'dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades'.

153. No **site** da prefeitura de Belém, o **link** referente a essas informações remete o usuário ao PPA, à LDO e à LOA municipais. Nos **sites** dos demais municípios ou os dados são inexistentes, ou apresentam somente dados orçamentários referentes à execução de despesa, a exemplo de Marabá.

154. Embora não haja na LAI o detalhamento de quais elementos de informação constituem esses 'dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras', é possível deduzir de seu art. 7º, inciso VII, alínea 'a', que pelo menos os resultados, as metas e os indicadores devem fazer parte da divulgação. No âmbito do Poder Executivo federal, a norma de regulamentação da LAI (Decreto 7.724/2012) prevê em seu art. 7º, § 3º, inciso II, que os dados exigidos pelo art. 8º, § 1º, inciso V, da lei devem contemplar 'programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto'.

155. *Sem esse padrão mínimo de apresentação dos dados, não há como supor que o cidadão possa acompanhar os 'programas, ações, projetos e obras' que a prefeitura executa no município.*

Objetos nos quais o achado foi constatado:

156. **Sites** dos municípios de Belém, Ananindeua, Marabá, Abaetetuba, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Marituba, Altamira, Tucuruí e Paragominas, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.

Critério:

157. *Lei 12.527/2011, art. 8º, § 1º, V.*

Evidências:

158. *EVIDÊNCIA\_ACHADO\_8 (peça 10).*

Causas da ocorrência do achado:

159. *Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de divulgação das informações de interesse coletivo ou geral exigida no art. 8º, § 1º, V, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

Efeitos/Consequências do achado:

160. *Baixa transparência ativa quanto às informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo município.*

Proposta de encaminhamento:

161. *Dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Marabá, Abaetetuba, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Marituba, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, contraria o art. 8º, § 1º, V, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

162. *Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).*

III.9. *Alguns **sites** não têm **link** para respostas a perguntas mais frequentes da sociedade*

Tipificação:

163. *Falhas/impropriedades.*

Situação encontrada:

164. *A grande maioria dos municípios cumpre o dever imposto pelo art. 8º, § 1º, inciso VI, da LAI consistente na divulgação em seu **site** das 'respostas a perguntas mais frequentes da sociedade'.*

165. *Somente cinco não o fazem: Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí. Não se localizou nos **sites** existentes desses municípios **link** nenhum para a informação exigida.*

166. *Os portais dos municípios de Belém e Marituba têm as informações, porém de forma inadequada ou incompleta. As três únicas perguntas e respostas existentes no **site** de Belém são copiadas do Portal da Transparência do governo federal e tratam de questões relativas àquele portal, e não ao da capital paraense. Já o **site** do município de Marituba contém uma única pergunta, quantidade improvável para um município de grande população localizado na área metropolitana de Belém.*

Objetos nos quais o achado foi constatado:

167. **Sites** dos municípios de Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.

Critério:

168. *Lei 12.527/2011, art. 8º, § 1º, VI.*

Evidências:

169. *EVIDÊNCIA\_ACHADO\_9 (peça 11).*

Causas da ocorrência do achado:

170. *Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de divulgação das informações de interesse coletivo ou geral exigida no art. 8º, § 1º, VI, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

Efeitos/Consequências do achado:

171. *Baixa transparência ativa quanto às informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo município.*

Proposta de encaminhamento:

172. *Dar ciência aos municípios de Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade contraria o art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

173. *Dar ciência ao município de Belém de que as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade disponíveis no **site** oficial da prefeitura são copiadas do Portal da Transparência do governo federal e tratam de questões relativas àquele portal, o que contraria o art. 8º, § 1º, VI, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

174. *Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).*

III.10. *Alguns municípios não indicam em seu **site** local e instruções para o interessado se comunicar, por via eletrônica ou telefônica, com a prefeitura*

Tipificação:

175. *Falhas/impropriedades.*

Situação encontrada:

176. *A maioria dos municípios cumpre o dever imposto pelo art. 8º, § 3º, inciso VII, da LAI consistente em indicar em seu **site** local e instruções para o interessado se comunicar, por via eletrônica ou telefônica, com a prefeitura.*

177. *Na consulta, buscou-se identificar pelo menos um telefone e um **e-mail** ou acesso eletrônico direto via, por exemplo, formulário de 'fale conosco'.*

178. *Em somente quatro **sites** essas informações não foram localizadas.*

179. *Nos municípios de Tucuruí e Cametá não consta no **site** número nenhum de telefone.*

180. *No **site** do município de Paragominas não há telefone nem **e-mail**.*

181. *Como dito nos achados anteriores, o **site** do município de São Félix do Xingu não funciona.*

Objetos nos quais o achado foi constatado:

182. ***Sites** dos municípios de Cametá, São Félix do Xingu, Tucuruí e Paragominas, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.*

Critério:

183. *Lei 12.527/2011, art. 8º, § 3º, VII.*

184. *Evidências:*

185. *EVIDÊNCIA\_ACHADO\_10 (peça 12).*

Causas da ocorrência do achado:

186. *Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de o **site** da prefeitura atender aos requisitos mínimos exigidos no art. 8º, § 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

Efeitos/Consequências do achado:

187. *Baixa transparência ativa decorrente do não atendimento pelo **site** da prefeitura de requisitos mínimos previstos na LAI.*

Proposta de encaminhamento:

188. *Dar ciência aos municípios de Cametá, São Félix do Xingu, Tucuruí e Paragominas de que a falta, no **site** oficial da prefeitura, de instruções para o interessado se comunicar por via eletrônica ou telefônica com a prefeitura contraria o art. 8º, § 3º, VII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

189. *Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).*

III.11. *Alguns **sites** não têm ferramenta de pesquisa de conteúdo nem permitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos de modo a facilitar a análise das informações*

Tipificação:



190. *Falhas/impropriedades.*

Situação encontrada:

191. *A maioria dos municípios cumpre o dever imposto pelo art. 8º, § 3º, incisos I e II, da LAI consistente na existência em seu **site** de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e também da possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.*

192. *Os seguintes municípios, todavia, não o fazem: Ananindeua, Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí.*

193. *O **site** de Ananindeua tem dois **links** para portais de transparência, o primeiro com informações antigas e o segundo, chamado 'Portal da Transparência 2016', com informações atualizadas. Neste último, assim como as páginas dos municípios de Santarém, Altamira e Tucuruí, não há ferramenta de pesquisa de conteúdo nem permissão para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, como exige a lei.*

194. *Como dito nos achados anteriores, o **site** do município de Cametá não contém informações de transparência e o de São Félix do Xingu não funciona.*

195. *A LAI, em vários momentos, em especial nos capítulos II e III, apresenta procedimentos que visam facilitar o acesso à informação por parte do cidadão. No que diz respeito à transparência ativa, o § 3º do art. 8º lista alguns requisitos mínimos que o **site** da prefeitura precisa atender, entre os quais o de prover ferramenta de pesquisa e o de possibilitar gravação de relatórios em vários formatos a fim de facilitar ao cidadão a realização de cruzamentos dos dados para construir seus próprios meios de controlar a gestão municipal.*

Objetos nos quais o achado foi constatado:

196. ***Sites** dos municípios de Ananindeua, Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.*

Critério:

197. *Lei 12.527/2011, art. 8º, § 3º, I e II.*

Evidências:

198. *EVIDÊNCIA\_ACHADO\_11 (peça 13).*

Causas da ocorrência do achado:

199. *Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de o **site** da prefeitura atender aos requisitos mínimos exigidos no art. 8º, § 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

Efeitos/Consequências do achado:

200. *Baixa transparência ativa decorrente do não atendimento pelo **site** da prefeitura de requisitos mínimos previstos na LAI.*

Proposta de encaminhamento:

201. *Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta, no **site** oficial da prefeitura, de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e também a falta de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, contrariam o art. 8º, § 3º, I e II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

202. *Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).*

III.12. *Nenhum **site** permite o acesso à informação para pessoas com deficiência*

Tipificação:

203. *Falhas/impropriedades.*

Situação encontrada:

204. *Nenhum dos municípios cumpre o dever imposto pelo art. 8º, § 3º, inciso VIII, da LAI*

consistente na garantia de 'acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência'.

205. Nos **sites** que mantêm o portal 'Governo Transparente', terceirizado à empresa detentora do domínio [www.gdip.com.br](http://www.gdip.com.br) (Ananindeua, Marabá, Abaetetuba, Parauapebas, Castanhal, Abaetetuba, Bragança, Barcarena e Paragominas), até há um **link** de acessibilidade a deficientes visuais e auditivos. Entretanto, o tradutor para a linguagem de libras exibe invariavelmente a seguinte mensagem: 'O serviço está temporariamente desabilitado para este **website**: ('Já para o acesso a deficientes visuais, os **sites** recomendam a instalação do **software NonVisual Desktop Access (NVDA)** e, para isso, enviam o usuário ao endereço da organização detentora do programa, que exige cadastramento de **e-mail** para permitir que o usuário baixe o **software**, solução que parece contrariar o espírito da LAI na medida em que, para garantir o acesso à informação, os **sites** criam dificuldade adicional ao cidadão portador de deficiência. Qualquer empecilho que atrapalhe ou inviabilize o recebimento de informações pelos portadores de deficiência deve, portanto, ser eliminado.

206. O **site** do município de Marituba tem um botão chamado 'acessibilidade', mas que serve somente para ampliar o tamanho de letra, aumentar o contraste e desativar determinados efeitos, funcionalidades mais de conforto ao usuário do que propriamente de garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência.

207. A significativa proporção de pessoas deficientes na população brasileira justifica amplamente a previsão da LAI de que os **sites** dos entes públicos lhes garantam 'a acessibilidade de conteúdo'. De acordo com o censo populacional de 2010, 45.606.048 brasileiros, 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência — visual, auditiva, motora e mental ou intelectual' (Censo Demográfico 2010, características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Rio de Janeiro, 2012).

208. Por essa razão, o **site** de ente público deve adotar todos os meios tecnológicos necessários ao atendimento desse requisito mínimo previsto na LAI, sob pena de alijar do acesso à informação significativa parcela da população brasileira.

209. Da parte do governo federal, desde 2007 a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão institucionalizou por meio da Portaria 3, de 7 de maio, o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), uniformizando os elementos de acessibilidade que devem existir em todos os **sites** e portais do governo brasileiro e tornando sua observância obrigatória.

210. Lançada em abril 2014, e disponível em <http://www.governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/emag-modelo-de-acessibilidade-em-governo-eletronico/download>, a versão 3.1 do e-MAG contém no capítulo 'o processo para desenvolver um sítio acessível' todos os passos necessários à implementação da acessibilidade, além de indicar onde encontrar ferramentas, aplicativos, cursos, tutoriais e **links** para outros **sites** que auxiliam o trabalho.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

211. **Sites** dos municípios de Belém, Ananindeua, Marabá, Abaetetuba, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.

Critério:

212. Lei 12.527/2011, art. 8º, § 3º, VIII.

Evidências:

213. EVIDÊNCIA\_ACHADO\_12 (peça 14).

Causas da ocorrência do achado:

214. Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de o **site** da prefeitura atender aos requisitos mínimos exigidos no art. 8º, § 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Efeitos/Consequências do achado:

215. Baixa transparência ativa decorrente do não atendimento pelo **site** da prefeitura de

requisitos mínimos previstos na LAI.

Proposta de encaminhamento:

216. Dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Marabá, Abaetetuba, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta, no **site** oficial da prefeitura, de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência contraria o art. 8º, § 3º, VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

217. Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).

III.13. A grande maioria dos municípios não regulamentou a Lei de Acesso a Informação (via lei ou decreto)

Tipificação:

218. Falhas/impropriedades.

Situação encontrada:

219. Somente os municípios de Belém, Abaetetuba e Ananindeua regulamentaram a LAI em seu território.

220. Como essa informação nem sempre está disponível no **site** da prefeitura ou da câmara de vereadores do município, a consulta estendeu-se às obras de Jader Ribeiro Gama ('Transparência Pública e Governo Eletrônico: análise dos portais dos municípios do Pará.' Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Planejamento do Desenvolvimento. Belém, Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, 2015, pág. 55) e de Francivaldo Albuquerque et al. ('Portais da transparência dos municípios paraenses: o cenário atual' (ano base: 2015). Relatório do projeto de extensão. Belém, Universidade Federal do Pará, Faculdade de Ciências Contábeis, 2016, pág. 24), e ainda à 'Lista de Regulamentações de Estados e de Municípios', elaborada pela CGU e disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente/legislacao/regulamentacoes-brasil-transparente-abril-2015.ods> (acesso em 18/3/2016).

221. O município de Belém regulamentou a LAI por meio da Lei 8.912/2012, o de Abaetetuba por meio da Lei 363/2013 e o de Ananindeua por intermédio da Lei 2.593/2012.

222. Segundo a publicação da CGU 'Guia Técnico de Regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e **Check List**' (Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, 1ª edição, Brasília, 2013, pág. 6-7), a regulamentação da LAI pelo município é importante porque a 'norma aprovada localmente [...] ajusta os mandamentos gerais da Lei à realidade do ente específico'. Significa dizer que a regulamentação municipal adapta a LAI 'às especificidades da prefeitura' e confere 'maior efetividade ao exercício do direito de acesso às informações públicas'.

223. No mesmo guia, a CGU aponta esta série de riscos à falta de regulamentação local da LAI:

- Os procedimentos de acesso à informação não ficam claros para os cidadãos e tampouco para os servidores públicos;
- Não se prevê quem é o responsável pelo fornecimento das informações;
- Há incerteza e desinformação quanto à possibilidade de interposição de recursos diante de negativa de informação;
- O órgão corre o risco de fornecer informações sigilosas indevidamente;
- Informações sigilosas podem ser classificadas sem o devido respaldo legal;
- Caso haja ações judiciais a respeito de acesso à informação no município, a decisão judicial se fundamentará apenas na Lei Nacional, já que o órgão municipal e os servidores não poderão recorrer a outros normativos locais que os orientem;
- Os Tribunais de Contas, órgãos que têm por competência o acompanhamento das contas e da transparência nos municípios, têm entre suas atribuições aplicar sanções se identificarem a omissão ou irregularidade do município no que concerne aos normativos que ampliam a transparência pública;

- *O Ministério Público, caso entenda omissão em implementar medidas obrigatórias de transparência, pode instaurar um inquérito civil público contra o ente municipal.*

Objetos nos quais o achado foi constatado:

224. *Sites dos municípios de Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.*

Critério:

225. *Lei 12.527/2011, art. 45.*

Evidências:

226. *EVIDÊNCIA\_ACHADO\_13 (peça 15).*

Causas da ocorrência do achado:

227. *Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de regulamentação, pelo município, nas normas gerais estabelecidas na LAI, conforme previsão do art. 45 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

Efeitos/Consequências do achado:

228. *Os procedimentos de acesso à informação não ficam claros para os cidadãos nem para os servidores públicos municipais.*

Proposta de encaminhamento:

229. *Dar ciência aos municípios de Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a não regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do município contraria o art. 45 da Lei 12.527/2011.*

230. *Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).*

III.14. *Poucos sites permitem o encaminhamento de pedidos de acesso a informação, nenhum destes exigindo a apresentação de justificativa para a solicitação de informações de interesse público*

Tipificação:

231. *Falhas/impropriedades.*

Situação encontrada:

232. *A maioria dos municípios não cumpre o dever imposto pelo art. 10, § 2º, da LAI consistente em viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na **internet**.*

233. *Somente três o fazem: Belém, Abaetetuba e Marituba. E, em conformidade com o art. 10, § 3º, da lei, nenhum impõe qualquer exigência relativa ‘aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público’.*

234. *O site do município de Paragominas permite o acesso, porém de forma indevida e insatisfatória. O cidadão deve baixar um ‘requerimento para solicitação de acesso à informação’ em formato pdf sem que lhe seja informado para onde deve enviar o requerimento depois de preenchido. Para acompanhar o atendimento do pedido, o cidadão recebe, no corpo do próprio formulário, a seguinte orientação: ‘Informação sobre esta solicitação poder ser obtida pelo site [www.paragominas.pa.gov.br](http://www.paragominas.pa.gov.br)’. Não há ali, entretanto, qualquer área onde esse acompanhamento possa ser feito. Na prática, portanto, o site de Paragominas não atende o requisito legal de ‘viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na **internet**’.*

235. *Seguindo metodologia utilizada na pesquisa que resultou no trabalho de Francivaldo Albuquerque et al. (Portais da transparência dos municípios paraenses: o cenário atual [ano base: 2015]. Relatório do projeto de extensão. Belém, Universidade Federal do Pará, Faculdade de Ciências Contábeis, 2016), deixou-se de considerar como atendimento à lei a existência de canais sem expressa descrição de que poderiam ser utilizados para encaminhar pedido de informação com base na LAI, a exemplo do ‘Fale com o Prefeito’ dos municípios de Ananindeua, Tucuruí e Castanhal, do ‘Fale conosco’ dos municípios de Marabá, Cametá e Altamira e da Ouvidoria dos municípios de*

Bragança, Barcarena, Santarém e Parauapebas.

236. Como dito nos achados anteriores, o **site** do município de São Félix do Xingu não funciona.

237. O art. 10 da LAI é aquele que trata especificamente da chamada transparência passiva, que se dá quando o município divulga informações em atendimento a pedido do cidadão. Como o dispositivo legal obriga todos os municípios a 'viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na **internet**', não pode a prefeitura criar dificuldade de modo a restringir que o pedido de acesso à informação seja feito apenas pessoalmente nem exigir que o cidadão decline as razões pelas quais deseja a informação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

238. **Sites** dos municípios de Ananindeua, Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas, consultados entre os dias 7 e 18/3/2016.

Critério:

239. Lei 12.527/2011, art. 10, §§ 2º e 3º.

Evidências:

240. EVIDÊNCIA\_ACHADO\_14 (peça 16).

Causas da ocorrência do achado:

241. Equivocado entendimento ou desconhecimento quanto à necessidade de 'viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na **internet**', medida de transparência passiva exigida no art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Efeitos/Consequências do achado:

242. Baixa transparência passiva no município, sem a criação em seu **site** de canal por meio do qual o cidadão possa encaminhar seus pedidos de acesso a informação.

Proposta de encaminhamento:

243. Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a inexistência, no **site** oficial da prefeitura, de alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso contraria o art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

244. Dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).

III.15. Achado de boa prática não decorrente das questões de auditoria

245. No curso do trabalho, a equipe tomou conhecimento da publicação, em 18/2/2016, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA), da Resolução Administrativa 7/2016, com importante e criativa sistemática para induzir os municípios paraenses a dotar seus portais eletrônicos dos elementos de transparência ativa e passiva previstos na LRF e na Lei de Acesso à Informação.

246. De acordo com o normativo, cuja íntegra — publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em 3/3/2016 — encontra-se juntada à peça 17 destes autos, prefeitos e presidentes de Câmara de Vereadores dos 144 municípios paraenses foram convocados a celebrar com o TCM, até 30/3/2016, Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) por meio do qual se comprometem a 'corrigir e adequar as distorções e omissões vinculadas ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que instituem a obrigatoriedade da divulgação de informações públicas acessíveis em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (**internet**)'.

247. Como se trata de obrigação personalíssima e indelegável, somente o titular do Executivo ou do Legislativo municipal pode atuar como signatário do TAG. O prazo para 'corrigir, implementar e promover as adequações' especificadas no termo esgota-se em 31/7/2016, data a partir da qual o Tribunal de Contas dos Municípios realizará 'rodada de verificação' dos **sites** 'para fins de avaliação de atendimento'. Essa rodada se estenderá até 8/12/2016, data após a qual o TCM emitirá 'relatório

de conformidade' caso constatado o 'atendimento das obrigações pactuadas'.

248. Caso, porém, 'verifique o descumprimento injustificado das metas pactuadas', o TCM rescindir $\grave{a}$  o TAG e considerar $\grave{a}$  a inexecu $\csc$ o 'infra $\csc$ o de natureza grav $\ss$ ima a norma legal', sujeitando o infrator  $\grave{a}$ s seguintes san $\csc$ es cumulativas: multa de R\$ 10.000,00 para cada obriga $\csc$ o n $\tilde{a}$ o cumprida, inabilita $\csc$ o para o exerc $\ss$ cio de cargo em comiss $\tilde{a}$ o ou fun $\csc$ o de confian $\csc$ a e julgamento pela irregularidade das contas anuais.

249. Nos par $\acute{a}$ grafos 1 $^\circ$  a 4 $^\circ$  da cl $\acute{a}$ usula segunda do TAG constam todas as informa $\csc$ es de publica $\csc$ o obrigat $\acute{o}$ ria. Relativamente  $\grave{a}$ s exig $\nc$ ncias estabelecidas nos arts. 48 e 48-A da LRF e nos arts. 8 $^\circ$ , 10 e 42 da LAI — cuja verifica $\csc$ o de cumprimento constitui o objeto do presente levantamento —, o teor do TAG n $\tilde{a}$ o contempla as seguintes:

- a) divulgar a presta $\csc$ o de contas municipal e o respectivo parecer pr $\acute{e}$ vio, conforme estabelecido no **caput** do art. 48 da LC 101/2000;
- b) dotar o **site** dos seguintes requisitos m $\acute{i}$ nimos previstos no  $\S$  3 $^\circ$  do art. 8 $^\circ$  da LAI: i) conter ferramenta de pesquisa de conte $\ddot{u}$ do que permita o acesso  $\grave{a}$  informa $\csc$ o de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de f $\acute{a}$ cil compreens $\tilde{a}$ o, ii) possibilitar a grava $\csc$ o de relat $\acute{o}$ rios em diversos formatos eletr $\acute{o}$ nicos, inclusive abertos e n $\tilde{a}$ o propriet $\acute{a}$ rios, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a an $\acute{a}$ lise das informa $\csc$ es e iii) garantir a acessibilidade de conte $\ddot{u}$ do para pessoas com defici $\nc$ ncia;
- c) regulamentar as normas gerais da LAI no munic $\ss$ pio, conforme previs $\tilde{a}$ o do art. 45 da lei;
- d) viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio do **site**, em atendimento ao art. 10,  $\S$  2 $^\circ$ , da LAI.

250. Al $\acute{e}$ m disso, no  $\S$  3 $^\circ$ , al $\acute{i}$ nea 'f', de sua cl $\acute{a}$ usula segunda, o TAG torna obrigat $\acute{o}$ ria ao ente a publica $\csc$ o de dados para 'o acompanhamento da execu $\csc$ o de programas, a $\csc$ es, projetos e obras empreendidas' com reda $\csc$ o id $\tilde{e}$ ntica  $\grave{a}$  do art. 8 $^\circ$ ,  $\S$  1 $^\circ$ , V, da LAI, quando o mais conveniente seria desde logo deixar claro que esse acompanhamento somente pode ser efetivo se, como evidenciado nos par $\acute{a}$ grafos 153 e 154 do presente relat $\acute{o}$ rio, a eles forem agregadas as principais metas e resultados e, quando existentes, os respectivos indicadores de resultado e impacto.

251. Conforme not $\acute{i}$ cia extra $\ddot{i}$ da do Informativo Online TCM-PA de 31/3/2016, dispon $\ddot{i}$ vel em <https://www.tcm.pa.gov.br/noticias/1270-informativo-online-tcm-pa.html>, a ades $\tilde{a}$ o de prefeitos e presidentes de C $\acute{a}$ mara de Vereadores ao TAG tem sido bastante expressiva (Figura 1), o que evidencia o sucesso da inovadora iniciativa do Tribunal de Contas dos Munic $\ss$ pios do Par $\acute{a}$  e recomenda a sua ado $\csc$ o pelas cortes de contas de outros estados onde semelhante realidade de descumprimento das exig $\nc$ ncias de transpar $\nc$ ncia possa estar ocorrendo."

(...)

252. "A $\grave{a}$  vista dessa not $\acute{o}$ ria boa pr $\acute{a}$ tica do TCM/PA, e ainda em reconhecimento e coopera $\csc$ o ao trabalho realizado, sugere-se incluir no encaminhamento deste relat $\acute{o}$ rio as seguintes propostas:

252.1. Recomendar ao Tribunal de Contas dos Munic $\ss$ pios do Par $\acute{a}$  (TCM/PA) que examine a possibilidade de incluir no Termo de Ajustamento de Gest $\tilde{a}$ o (TAG), regulamentado por sua Resolu $\csc$ o Administrativa 7/2016 e celebrado com os munic $\ss$ pios paraenses, as seguintes obriga $\csc$ es:

- a) divulgar a presta $\csc$ o de contas municipal e o respectivo parecer pr $\acute{e}$ vio, conforme estabelecido no **caput** do art. 48 da LC 101/2000;
- b) dotar as p $\acute{a}$ ginas dos munic $\ss$ pios na **internet** dos seguintes requisitos m $\acute{i}$ nimos previstos no  $\S$  3 $^\circ$  do art. 8 $^\circ$  da LAI: i) conter ferramenta de pesquisa de conte $\ddot{u}$ do que permita o acesso  $\grave{a}$  informa $\csc$ o de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de f $\acute{a}$ cil compreens $\tilde{a}$ o, ii) possibilitar a grava $\csc$ o de relat $\acute{o}$ rios em diversos formatos eletr $\acute{o}$ nicos, inclusive abertos e n $\tilde{a}$ o propriet $\acute{a}$ rios, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a an $\acute{a}$ lise das informa $\csc$ es e iii) garantir a acessibilidade de conte $\ddot{u}$ do para pessoas com defici $\nc$ ncia;

- c) regulamentar as normas gerais da LAI no município, conforme previsão do art. 45 da lei;
- d) viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio do **site**, em atendimento ao art. 10, § 2º, da LAI.

252.2. Recomendar ao TCM/PA que examine a possibilidade de acrescentar à redação do § 3º, alínea 'f', da cláusula segunda do TAG, regulamentado por sua Resolução Administrativa 7/2016 e celebrado com os municípios paraenses, as principais metas e resultados e, quando existentes, os indicadores de resultado e impacto dos 'programas, ações, projetos e obras empreendidas pela prefeitura'.

252.3. Recomendar ao TCM/PA que sugira, para o cumprimento das obrigações previstas no TAG decorrente da Resolução Administrativa 7/2016, que os entes signatários utilizem como material de apoio as seguintes publicações, disponíveis na **internet**: o Guia de Publicação Ativa nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, o Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios e o Guia Técnico de Regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e **Check List**, publicados pela Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas da Controladoria-Geral da União, e o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), publicado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

252.4. Dar ciência à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), ao Instituto Rui Barbosa (IRB) e à Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom) de que constitui boa prática para a implementação da transparência ativa e passiva prevista na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 12.527/2011 o TAG regulamentado pela Resolução Administrativa 7/2016 do TCM/PA.

253. Por derradeiro, e considerando que tanto o MPF quanto a CGU realizaram recentes trabalhos de verificação do cumprimento, por municípios, das obrigações de transparência previstas na LRF e na LAI, convém compartilhar com ambas as entidades os resultados deste levantamento.

#### IV. Comentários dos gestores

254. Em conformidade com a NAT 145, a remessa do relatório preliminar para comentários dos gestores não é obrigatória na presente fiscalização. Em decisão do dirigente da unidade técnica, entendeu-se desnecessária a remessa na medida em que o trabalho não resultou em achados de alta complexidade ou de grande impacto.

#### V. Conclusão

255. A presente fiscalização constatou achados de três tipos referentes à: transparência ativa (questões de auditoria 1 a 9), transparência passiva (questões 13 e 14) e atributos mínimos a que deve atender o **site** municipal (questões 10 a 12).

256. Em geral, constata-se um baixo atendimento médio, pelos 15 **sites** consultados, dos requisitos de transparência previstos na LRF e na LAI e sintetizados nas questões de auditoria que nortearam o presente levantamento. Conforme Tabela 4, em que as catorze questões estão subdivididas nos 24 itens que as compõem, o cumprimento médio (excluído o município de São Félix do Xingu, cuja página não pôde ser acessada por permanecer 'em manutenção' durante todo o período de realização do levantamento) alcançou pouco mais de 45%.

257. Destacam-se como requisitos legais não atendidos por todos os 15 **sites** analisados a ausência de publicação do parecer prévio sobre a prestação de contas do município (exigida pelo art. 48, **caput**, da LRF), a falta de divulgação de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (exigida pelo art. 8º, § 1º, V, da LAI) e a inacessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (exigida pelo art. 8º, § 1º, V, da LAI).

258. Considerando-se somente a quantidade de itens legais atendidos, sem qualquer tipo de ponderação, como a utilizada na métrica do MPF para a formação de seu **Ranking** da Transparência (disponível em <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/pontuacao/metrica-enccla.xls>), nota-se na Tabela 4 que os municípios de Belém, Marabá e Abaetetuba obtiveram percentual de atendimento

superior a 70%, enquanto os municípios de Cametá e Tucuruí foram aqueles de pior desempenho, alcançando somente 4% de atendimento.

259. A realidade que sobressai dos achados de auditoria sugere que nos maiores municípios do Pará, aqueles com população superior a cem mil habitantes, persiste ainda uma cultura de sigilo das informações e de desconhecimento ou negligência, pelo gestor municipal, dos requisitos de transparência impostos pelo legislador desde a publicação da Lei Complementar 131/2009.

260. Levando-se em conta a ação inovadora do TCM/PA de celebrar com os prefeitos paraenses Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) por meio do qual se comprometem a dotar os portais eletrônicos dos elementos de transparência ativa e passiva previstos na LRF e na Lei de Acesso à Informação, é possível que, a partir de agosto deste ano, quando se esgota o prazo concedido para o cumprimento das obrigações fixadas no TAG, os achados aqui apresentados sejam significativamente alterados para um cenário de transparência condizente com a expectativa do legislador, dos órgãos de controle e de toda a sociedade brasileira.

Tabela 4. Síntese dos achados de auditoria

Item legal atendido	Município														
	Belém	Ananindeua	Santarém	Marabá	Parauapebas	Castanhal	Abaetetuba	Cametá	Marituba	Bragança	São Félix do Xingu	Barcarena	Altamira	Tucuruí	Paragominas
<b>TRANSPARENCIA ATIVA</b>															
PPA	x	x		x		x			x					x	
LDO	x	x		x										x	
LOA	x	x		x										x	
Prestação de Contas									x						
Parecer prévio															
RREO	x		x	x	x	x	x		x				x		x
RGF	x		x	x	x	x	x		x				x		x
Execução da despesa	x	x	x	x	x	x	x		x	x			x		x
Realização da receita	x	x	x	x	x	x	x		x	x			x		x
Competências e estrutura	x			x			x		x						
Repasses e transferências	x		x	x	x	x	x		x	x		x			x
Licitações	x		x	x	x	x	x			x		x	x		
Editais de licitação	x		x				x					x	x		
Resultado das licitações	x			x	x		x					x			
Contratos e aditivos	x		x	x	x	x	x			x		x			
Programas, ações e obra															
Respostas mais frequentes	x	x		x	x	x	x		x	x		x			x
<b>REQUISITOS MÍNIMOS DO SITE</b>															
Pesquisa de conteúdo	x			x	x	x	x		x	x		x			x
Gravação em diversos formatos	x			x	x	x	x		x	x		x			x
Telefone da prefeitura	x	x	x	x	x	x	x		x	x		x	x		
E-mail da prefeitura	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x		x	x	x	
Acessibilidade															
<b>TRANSPARENCIA PASSIVA</b>															
Encaminhamento de pedidos	x								x						
Regulamentação da LAI	x	x							x						
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>	<b>8</b>	<b>10</b>	<b>17</b>	<b>13</b>	<b>13</b>	<b>17</b>	<b>1</b>	<b>14</b>	<b>10</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>1</b>	<b>8</b>
<b>% DE ATENDIMENTO</b>	<b>83</b>	<b>33</b>	<b>42</b>	<b>71</b>	<b>54</b>	<b>54</b>	<b>71</b>	<b>4</b>	<b>58</b>	<b>42</b>	<b>0</b>	<b>42</b>	<b>46</b>	<b>4</b>	<b>33</b>

261. A equipe, com a concordância do dirigente máximo da unidade técnica, entende dispensável o encaminhamento do relatório para comentários dos gestores, conforme motivos descritos no item IV anterior.

262. Ao fim do levantamento, propõe-se dar ciência aos 15 municípios da amostra e ao TCM/PA de todos os requisitos legais de transparência não atendidos nas respectivas páginas mantidas pelas prefeituras na **internet**.



263. *Especificamente quanto ao descumprimento dos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/2000, propõe-se determinação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP) para que informe a este Tribunal as medidas adotadas pelo governo federal para aplicação da penalidade prevista no art. 73-C da mesma lei, consistente na vedação de conceder transferência voluntária ao ente da Federação que não cumpra as exigências de transparência fiscal fixadas naqueles dispositivos legais.*

264. *A equipe propõe ainda algumas recomendações ao TCM/PA como sugestão para aperfeiçoar o TAG que aquela corte celebra com os municípios paraenses em decorrência de sua Resolução Administrativa 7/2016, além de apresentar o TAG como boa prática às entidades nacionais de representação dos tribunais de contas.*

265. *Por fim, e considerando que tanto o MPF quanto a CGU realizaram recentes trabalhos de verificação do cumprimento, por municípios, das obrigações de transparência previstas na LRF e na LAI, a equipe propõe compartilhar com ambas as instituições os resultados do presente levantamento.*

#### *VI. Proposta de encaminhamento*

266. *Submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

266.1. *Dar ciência aos municípios de Santarém, Parauapebas, Abaetetuba, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Castanhal, Marituba, Barcarena, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) municipais contraria o art. 48, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;*

266.2. *Dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Santarém, Marabá, Parauapebas, Castanhal, Abaetetuba, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura da Prestação de Contas anual do município e do respectivo parecer prévio contraria o art. 48, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;*

266.3. *Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, e Tucuruí de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do município contraria o art. 48, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;*

266.4. *Dar ciência aos municípios de Barcarena, Cametá, São Félix do Xingu e Tucuruí de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura e em tempo real, da execução da despesa por UG, com dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, bem como também da realização da receita, com o lançamento e o recebimento por UG, inclusive referente a recursos extraordinários, conforme exigido pelos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/2000, sujeita o município à sanção prevista no art. 73-C da mesma lei consistente na vedação de receber transferência voluntária enquanto perdurar a pendência;*

266.5. *Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades municipais e horários de atendimento ao público contraria o art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);*

266.6. *Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, dos repasses ou transferências de recursos financeiros contraria o art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);*

266.7. *Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Altamira, Marituba, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, contraria o art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);*

266.8. Dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Marabá, Abaetetuba, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Marituba, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, contraria o art. 8º, § 1º, V, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

266.9. Dar ciência aos municípios de Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta de divulgação, no **site** oficial da prefeitura, das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade contraria o art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

266.10. Dar ciência ao município de Belém de que as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade disponíveis no **site** oficial da prefeitura são copiadas do Portal da Transparência do governo federal e tratam de questões relativas àquele portal, o que contraria o art. 8º, § 1º, VI, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

266.11. Dar ciência aos municípios de Cametá, São Félix do Xingu, Tucuruí e Paragominas de que a falta, no **site** oficial da prefeitura, de instruções para o interessado se comunicar por via eletrônica ou telefônica com a prefeitura contraria o art. 8º, § 3º, VII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

266.12. Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta, no **site** oficial da prefeitura, de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e também a falta de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, contrariam o art. 8º, § 3º, I e II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

266.13. Dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Marabá, Abaetetuba, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta, no **site** oficial da prefeitura, de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência contraria o art. 8º, § 3º, VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

266.14. Dar ciência aos municípios de Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a não regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do município contraria o art. 45 da Lei 12.527/2011;

266.15. Dar ciência aos municípios de Ananindeua, Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a inexistência, no **site** oficial da prefeitura, de alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso contraria o art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

266.16. Recomendar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA) que examine a possibilidade de incluir no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), regulamentado por sua Resolução Administrativa 7/2016 e celebrado com os municípios paraenses, as seguintes obrigações:

- e) divulgar a prestação de contas municipal e o respectivo parecer prévio, conforme estabelecido no **caput** do art. 48 da LC 101/2000;
- f) dotar o **site** dos seguintes requisitos mínimos previstos no § 3º do art. 8º da LAI: i) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, ii) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações e iii) garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- g) regulamentar as normas gerais da LAI no município, conforme previsão do art. 45 da

lei;

h) viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio do **site**, em atendimento ao art. 10, § 2º, da LAI.

266.17. *Recomendar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA) que examine a possibilidade de acrescentar à redação do § 3º, alínea 'f', da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), regulamentado por sua Resolução Administrativa 7/2016 e celebrado com os municípios paraenses, as principais metas e resultados e, quando existentes, os indicadores de resultado e impacto dos 'programas, ações, projetos e obras empreendidas pela prefeitura';*

266.18. *Recomendar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA) que sugira, para o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) decorrente da Resolução Administrativa 7/2016, que os entes signatários utilizem como material de apoio as seguintes publicações, disponíveis na **internet**: o Guia de Publicação Ativa nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, o Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios e o Guia Técnico de Regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e **Check List**, publicados pela Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas da Controladoria-Geral da União, e o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), publicado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;*

266.19. *Dar ciência à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), ao Instituto Rui Barbosa (IRB) e à Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom) de que constitui boa prática para a implementação da transparência ativa e passiva prevista na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 12.527/2011 o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) regulamentado pela Resolução Administrativa 7/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA);*

266.20. *Determinar ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP) que informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas antes de conceder recursos por transferência voluntária, com o objetivo de confirmar se o ente candidato ao benefício cumpre as exigências de transparência fiscal previstas nos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/2000, e informe os procedimentos tomados, nos casos de violação, com vistas à aplicação da sanção contida no art. 73-C da mesma lei;*

266.21. *Determinar à Secretaria de Controle Externo no Pará, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que monitore o cumprimento da determinação proposta ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP);*

266.22. *Encaminhar a deliberação que vier a ser adotada, acompanhada dos respectivos relatório e voto, à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), ao Instituto Rui Barbosa (IRB), à Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom), ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), à Procuradoria da República e à Controladoria-Geral da União no estado do Pará, para ciência."*

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de relatório de levantamento realizado pela Secex/PA com o objetivo de verificar o cumprimento, pelos municípios paraenses com mais de 100 mil habitantes, dos requisitos de transparência ativa e passiva da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI). Buscou-se examinar em que medida os endereços eletrônicos desses municípios na **internet** estão em conformidade com a legislação pertinente.

2. O trabalho elaborado pela equipe da unidade técnica à peça 18, cuja parte principal fiz constar no relatório precedente, baseou-se em consulta direta no **site** de 15 municípios paraenses, que integravam o universo da fiscalização, utilizando **check-list** do tipo sim/não com 14 questões de auditoria.

3. A fiscalização foi realizada em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Levantamento fixados pelo TCU na Portaria-Segecex 15, de 9 de maio de 2011.

4. Conquanto os municípios possuam **site** na **internet**, alguns apresentaram instabilidade no acesso, e o **site** do município de São Félix do Xingu esteve em manutenção durante todo o período de execução do levantamento, impedindo a evolução dos trabalhos de fiscalização.

5. A equipe da Secex/PA constatou, em geral, um baixo atendimento médio (pouco mais de 45%), pelos 14 **sites** acessados, dos requisitos de transparência previstos na LRF e na LAI. Destacam-se como requisitos legais não atendidos: a ausência de publicação do parecer prévio sobre a prestação de contas do município (exigência do art. 48, **caput**, da LRF), a falta de divulgação de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (exigência do art. 8º, § 1º, V, da LAI) e a inacessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (também exigência do art. 8º, § 1º, V, da LAI).

6. Ressalto a ação inovadora do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA) ao celebrar com os prefeitos paraenses Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), mediante o qual firmaram o compromisso de dotar os portais eletrônicos dos municípios de elementos de transparência ativa e passiva previstos na LRF e na LAI.

7. A equipe da Secex/PA propôs dar ciência aos 15 municípios de todos os requisitos legais de transparência não atendidos nas respectivas páginas mantidas pelas prefeituras na **internet**. Além disso, propôs determinação ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) para que informe ao TCU as medidas que o governo federal adota para a aplicação da penalidade de vedação em conceder transferência voluntária ao ente que não cumpra as exigências de transparência fiscal fixadas na LRF. Também se propôs algumas recomendações ao TCM/PA, como sugestão de aperfeiçoamento do TAG, além de apresentá-lo como boa prática às entidades nacionais de representação dos tribunais de contas.

8. Considero mais adequado, no encaminhamento ao TCM/PA, sugerir ao órgão de controle, em vez de recomendar. Quanto às demais propostas, avalio-as pertinentes.

9. Verifico, mediante este levantamento, que os entes municipais paraenses, usualmente, não preenchem, de forma satisfatória, os requisitos de transparência impostos pela legislação. A LRF se apoia em quatro eixos: planejamento, transparência, controle e responsabilização. A transparência, objeto deste trabalho, se torna efetiva com a ampla e diversificada divulgação dos relatórios nos meios de comunicação, para que todos acompanhem como é aplicado o dinheiro público.

10. Dessa forma, destaco a importância deste levantamento, tendo em vista o momento político pelo qual passa o Brasil atualmente, envolvendo grande insegurança da população com os gastos públicos. É muito importante a atuação efetiva dos órgãos de controle, TCU, Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, Ministério da Transparência e MPF, no sentido de fazer cumprir a Lei de



Responsabilidade Fiscal, atentando para os requisitos de transparência, de modo a viabilizar a participação da população nesse processo.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de julho de 2016.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1820/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.445/2016-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Levantamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)
4. Unidades: Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA; Prefeitura Municipal de Altamira/PA; Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA; Prefeitura Municipal de Barcarena/PA; Prefeitura Municipal de Belém/PA; Prefeitura Municipal de Bragança/PA; Prefeitura Municipal de Cametá/PA; Prefeitura Municipal de Castanhal/PA; Prefeitura Municipal de Marabá/PA; Prefeitura Municipal de Marituba/PA; Prefeitura Municipal de Paragominas/PA; Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA; Prefeitura Municipal de Santarém/PA; Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA; Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento com o objetivo de verificar o cumprimento, pelos municípios paraenses com mais de 100 mil habitantes, dos requisitos de transparência ativa e passiva da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 230, 238 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. dar ciência aos municípios de Santarém, Parauapebas, Abaetetuba, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Castanhal, Marituba, Barcarena, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual municipais contraria o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000;

9.2. dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Santarém, Marabá, Parauapebas, Castanhal, Abaetetuba, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura da Prestação de Contas anual do município e do respectivo parecer prévio contraria o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000;

9.3. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, e Tucuruí de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal do município contraria o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000;

9.4. dar ciência aos municípios de Barcarena, Cametá, São Félix do Xingu e Tucuruí de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura e em tempo real, da execução da despesa por UG, com dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, bem como também da realização da receita, com o lançamento e o recebimento por UG, inclusive referente a recursos extraordinários, conforme exigido pelos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/2000, sujeita o município à sanção prevista no art. 73-C da mesma lei consistente na vedação de receber transferência voluntária enquanto perdurar a pendência;

9.5. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, das competências e estrutura organizacional, endereços e

telefones das unidades municipais e horários de atendimento ao público contraria o art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/2011;

9.6. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, dos repasses ou transferências de recursos financeiros contraria o art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011;

9.7. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Altamira, Marituba, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, contraria o art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011;

9.8. dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Marabá, Abaetetuba, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Marituba, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, contraria o art. 8º, § 1º, V, da Lei 12.527/2011;

9.9. dar ciência aos municípios de Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade contraria o art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/2011;

9.10. dar ciência ao município de Belém de que as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade disponíveis no site oficial da prefeitura são copiadas do Portal da Transparência do governo federal e tratam de questões relativas àquele portal, o que contraria o art. 8º, § 1º, VI, da Lei 12.527/2011;

9.11. dar ciência aos municípios de Cametá, São Félix do Xingu, Tucuruí e Paragominas de que a falta, no site oficial da prefeitura, de instruções para o interessado se comunicar por via eletrônica ou telefônica com a prefeitura contraria o art. 8º, § 3º, VII, da Lei 12.527/2011;

9.12. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta, no site oficial da prefeitura, de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e também a falta de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, contrariam o art. 8º, § 3º, I e II, da Lei 12.527/2011;

9.13. dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Marabá, Abaetetuba, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta, no site oficial da prefeitura, de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência contraria o art. 8º, § 3º, VIII, da Lei 12.527/2011;

9.14. dar ciência aos municípios de Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a não regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do município contraria o art. 45 da Lei 12.527/2011;

9.15. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a inexistência, no site oficial da prefeitura, de alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso contraria o art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011;

9.16. sugerir ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará que avalie a possibilidade de:

9.16.1. incluir no Termo de Ajustamento de Gestão, regulamentado por sua Resolução Administrativa 7/2016 e celebrado com os municípios paraenses, as seguintes obrigações:

9.16.1.1. divulgar a prestação de contas municipal e o respectivo parecer prévio, conforme estabelecido no caput do art. 48 da Lei Complementar 101/2000;

9.16.1.2. dotar o site dos seguintes requisitos mínimos previstos no § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação: i) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, ii) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações e iii) garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

9.16.1.3. regulamentar as normas gerais da Lei de Acesso à Informação no município, conforme previsão do art. 45 dessa lei;

9.16.1.4. viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio do site, em atendimento ao art. 10, § 2º, da Lei de Acesso à Informação.

9.16.2. acrescentar à redação do § 3º, alínea “f”, da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, regulamentado por sua Resolução Administrativa 7/2016 e celebrado com os municípios paraenses, as principais metas e resultados e, quando existentes, os indicadores de resultado e impacto dos programas, ações, projetos e obras empreendidas pela prefeitura;

9.16.3. propor, para o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, que os entes signatários utilizem como material de apoio as seguintes publicações, disponíveis na internet: o Guia de Publicação Ativa nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, o Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios e o Guia Técnico de Regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e Check List, publicados pela Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas da extinta Controladoria-Geral da União, e o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), publicado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.17. dar ciência à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, ao Instituto Rui Barbosa e à Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios de que constitui boa prática para a implementação da transparência ativa e passiva prevista na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 12.527/2011 o Termo de Ajustamento de Gestão regulamentado pela Resolução Administrativa 7/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará;

9.18. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas antes de conceder recursos por transferência voluntária, com o objetivo de confirmar se o ente candidato ao benefício cumpre as exigências de transparência fiscal previstas nos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/2000, e informe os procedimentos tomados, nos casos de violação, com vistas à aplicação da sanção contida no art. 73-C da mesma lei;

9.19. determinar à Secretaria de Controle Externo no Pará, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que monitore o cumprimento da determinação proposta ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.20. encaminhar cópia desta deliberação à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, ao Instituto Rui Barbosa, à Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Procuradoria da República e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para ciência.

10. Ata nº 27/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1820-27/16-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**

Procurador-Geral